

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 0008/2025 (Concorrência)

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a contratação descrita no preâmbulo do Edital que este parecer analisa, mediante licitação pública, na modalidade concorrência, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- I) Documento de formalização da demanda, sob a forma de ofício do Secretaria requisitante;
- II) Despacho da secretária municipal;
- III) Pesquisa de mercado com cotações de preços;
- IV) Termo de Reserva Orçamentária, mediante ofício de reserva de dotação do setor competente;
- V) Estudos técnicos preliminares;
- VI) Justificativa;
- VII) Autorização;
- VIII) Termo de referência;
- IX) Minuta do Edital, contrato e anexos.

É a síntese do necessário.

II- APRECIÇÃO JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências..

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, e a designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo

encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade.

Ademais, registra-se a inexistência do plano anual de contratações nesta Secretaria, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da NLLC, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, *in fine*:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: VII - a partir de documentos de formalização de demandas, **os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão**, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Seguindo a análise, verifica-se que o **projeto básico e o termo de referência** elaborado pelo Setor de Engenharia, a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: **definição do objeto, regime de execução da obra, documentos de referência, critérios para o recebimento da obra, prazo de execução e vigência do contrato, estimativa de preço, apresentação da proposta e critérios de aceitabilidade, obrigações e responsabilidade da contratada e da contratante, garantia, pagamento, dotação orçamentária (documento a parte)**, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo artigo 6º, XXV, da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da

realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

Por sua vez, o **estudo técnico preliminar** contempla os itens enumerados no art. 18, parágrafo 2º, a saber, **definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, quanto ao alinhamento com o plano institucional se faz mister aduzir que não houve elaboração do citado plano pelo órgão requisitante, estimativa de preços, resultados pretendidos, foram informados riscos ambientais, descrição da solução, posicionamento conclusivo (viabilidade e razoabilidade da contratação)**, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e 2º, e incisos do artigo 18 da NLLC, senão vejamos:

Art. 18. [...] § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento como planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços

unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

Da Minuta do Edital

Conforme já informado, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo alguns anexos, quais sejam: o estudo técnico preliminar, o termo de referência e a minuta do contrato. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Por essa razão, entende-se que o Edital cumpre os requisitos exigidos pela norma supra-citada.

Nesse sentido, presentes os seguintes requisitos: a) descrição do objeto; b)

critérios para habilitação estabelecidos de forma clara e atendendo aos parâmetros legais; c) critérios relativos ao oferecimento e julgamento das propostas de preço; e) sanções por inadimplemento contratual, que permitem a fiscalização do cumprimento posterior acerca do objeto contratado pela autoridade que será designada para fiscalizar o contrato; f) fixação de prazo para fornecimento. Também se encontra presente a minuta do contrato que será, posteriormente, celebrado, que atende aos requisitos previstos no art. 92, da Lei nº 14.133/2021.

É possível vislumbrar, ainda, outras cláusulas que atendem à disposição contida na Lei 14.133//2021, a saber: local e data para impugnação do Edital; prazo e dotação; condições de participação-; representação e credenciamento; recursos; homologação; contratação; recebimento ou comprovação da execução do objeto; pagamento; reajustamento de preços; disposições gerais.

Da Minuta do Contrato

De largada, por se tratar de **CONTRATAÇÃO DE OBRA**, faz-se necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto que se trata de valor a ser pago com emenda.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

- Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
- I - o objeto e seus elementos característicos;
 - II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
 - III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
 - IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
 - VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão,

entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens e/ou serviços comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Publicidade do edital e do termo do contrato

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e **do termo de contrato** no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital de conformidade com o art. 54, *caput* e §1º, e **art. 94** da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

III- CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

À consideração superior.

Mogeiro -PB, 30 de junho de 2025.


FLAVIA DE PAIVA
Advogada OAB/PB 10.4321

Referente: Concorrência nº 008/2025

PARECER JURÍDICO

Vêm a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de Parecer conclusivo acerca do cumprimento da legalidade administrativa, as peças abaixo enumeradas referentes ao procedimento licitatório epígrafado, na modalidade Concorrência Eletrônica para realização de obra.

Solicita assim, a emissão de Parecer a respeito do cumprimento dos requisitos legais, que devem ser observados na realização de procedimentos licitatórios, como os que ora se analisa ao breve relatório.

Iniciado o processo de contratação, a modalidade licitatória escolhida foi a do **Concorrência Eletrônica**.

Com vistas à instrução do Processo Administrativo, foram encaminhados para análise dessa Assessoria Jurídica as seguintes peças processuais:

Requisição de Abertura da **Secretaria Municipal Competente**;

- ✓ Autorização para abertura do procedimento licitatório;
- ✓ Declaração firmada pela Sr Secretário de Finanças, no sentido de que a despesa "existe adequação orçamentária e financeira, neste exercício são suportáveis pela dotação orçamentária prevista para esta Unidade Administrativa".
- ✓ Cópia do ato de designação do Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio;
- ✓ Minuta de Edital;
- ✓ Publicações;
- ✓ Proposta de Preços e Documentos de Habilitação das Empresas participantes do certame;
- ✓ Histórico de lances;
- ✓ Ata de Sessão Pública;
- ✓ Quadro de resultados;

Far-se-á a análise jurídica com base na legislação que rege a matéria, ou seja, na Lei nº. 14.133/2021.

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que chegaram para análise, acima listados, pelo que, incumbe a este órgão de Assessoramento Jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na avaliação da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelo Pregoeiro, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

² O Parecer do Assessor Jurídico, não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, explicando-se pelo fato de que o Parecer Jurídico ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, orientando-o na escolha da melhor conduta.

Nesse momento, não será mais analisada a fase de planejamento, que já foi objeto de manifestação em momento próprio desse processo.

Desta forma partimos para a análise do procedimento de forma mais abrangente emitindo um segundo Parecer, versando sobre a fase interna do procedimento em si, ato este que objetiva uma maior legalidade e transparência dos procedimentos licitatórios.

Passemos então a análise do procedimento em si:

1. **DA LICITAÇÃO:**

1.1	Tipo:	Menor Preço Global
1.2	Suporte Legal:	• Lei nº 14.133/2021
1.3	Autoridade Autorizadora	ANTONIO JOSÉ FERREIRA – Prefeito

2. **DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

2.1.	Código da Despesa:	Declaração da Secretaria de Finanças
------	--------------------	---

3. **DA PUBLICIDADE:**

3.1	Edital:	Composto por cláusulas e anexos
3.2	Ato Convocatório:	• Publicações: ✓ FAMUP ✓ <u>DOU</u> ✓ Encaminhado para o TCE-PB. ✓ <u>PNCP</u>

4. **DO PREGOEIRO:**

4.1.	Nome:	• SILVANA GRACIANO BENTO SILVA
------	-------	---------------------------------------

² O Parecer do Assessor Jurídico, não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, explicando-se pelo fato de que o Parecer Jurídico ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, orientando-o na escolha da melhor conduta.

4.2.	Portaria de Nomeação:	• 15/2025
------	--------------------------	-----------

5. DOS ASPECTOS LEGAIS:

No que se refere ao cumprimento dos aspectos legais, esta Assessoria Jurídica Constatou:

6.1. QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO:

- a) Foram elaborados ETP e Termo de Referência, conforme art. 18, da Lei nº 14.133/2021;

6.2. QUANTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO

- a) A modalidade de licitação foi determinada nos termos da art. 6º, XLI, da Lei n.º 14.133/2021;
- b) Propostas vencedoras, conforme exigência da Lei n.º 14.133/2021, art. 33.
- c) Documentos referentes à habilitação dos concorrentes conforma a Lei nº 14.133/2021, art. 62 e 63.

6.3. QUANTO AO ATO CONVOCATÓRIO/PUBLICIDADES

- a) O objeto da licitação foi discriminado com base na Lei n.º 14.133/2021, conforme parecer anterior.
- b) Houve publicação do ato convocatório, publicado o Edital em Jornal de grande circulação, bem como publicado no PNCP (Portal Nacional de Compras Públicas), conforme preconiza o art. 54, da Lei nº 14.133/2021.

6.4. QUANTO ÀS FASES DE HABILITAÇÃO

- a) O valor apresentado pelas empresas vencedoras está coerente com o mercado, segundo a Lei 14.133/2021, conforme estimativa de preço realizada na fase de planejamento;
- b) Houve negociação através de lances para obtenção do menor preço de acordo com o Art. 59 a 61, da Lei nº 14.133/2021

² O Parecer do Assessor Jurídico, não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, explicando-se pelo fato de que o Parecer Jurídico ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, orientando-o na escolha da melhor conduta

c) Assim, compulsando os autos, temos que o presente procedimento não apresenta vícios nem defeitos insanáveis, tendo sido observado, em todo o seu trâmite, os comandos normativos regentes, razão pela qual entende este órgão jurídico deva ser o mesmo homologado.

d) Outrossim, cumpre aduzir que deve ocorrer a publicação do contrato nos moldes do art. 94, da Lei nº 14.133/2021 e que sejam observada a divulgação do Edital nos moldes do art. 54, da Lei nº 14.133/2021.

6.5. **OBSERVAÇÕES**

A empresa FC-FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA interpôs recurso sem obediência aos parâmetros legais, uma vez que interposto de forma incorreta.

A interposição de recurso se dá através do sistema eletrônico pelo qual se realiza a licitação.

Todavia, o recorrente interpôs entre as fases de proposta e habilitação de forma presencial e não através do sistema eletrônico.

Não houve interposição de recurso pelo sistema.

Diante disso, o recurso interposto não merece ser conhecido, uma vez que interposto fora do prazo e pela via não prevista no Edital de Licitação.

III – CONCLUSÃO

Por fim, estando este procedimento dentro dos padrões ditados pela Lei, opina esta Assessoria Jurídica pela **REGULARIDADE JURÍDICA DO CERTAME** em tela, por meio da **Concorrência Eletrônica**, haja vista o presente processo licitatório ter obedecido regularmente todas as suas fases, havendo, portanto, perfeita adequação da situação fática à previsão legal.

Este é o Parecer que levamos ao conhecimento do Sr Pregoeiro Oficial, para que adote a **Decisão** que entenda mais adequada, devendo:

- i) Haver, se entender regular os atos praticados, realizar a **Adjudicação**, pelo Sr. Pregoeiro Oficial, a **Homologação** pelo Sr. Prefeito Constitucional do Município de Mogeiro (PB);
- ii) Encaminhar-se o presente processo para os ulteriores procedimentos³;

³ O Parecer do Assessor Jurídico, não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, explicando-se pelo fato de que o Parecer Jurídico ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, orientando-o na escolha da melhor conduta.

É o parecer, *sub censura*.

À elevada consideração superior.

Mogeiro - PB, 12 de agosto de 2025.

Flávia de Paiva

FLAVIA DE PAIVA MEDEIROS DE OLIVEIRA

Assessora Jurídica

OAB/PB 10.432

² O Parecer do Assessor Jurídico, não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, explicando-se pelo fato de que o Parecer Jurídico ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, orientando-o na escolha da melhor conduta.